



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000853-93.2015.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Carlos José Serrão da Costa.
Advogado :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.
Agravado :Estado da Paraíba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DE 2º SARGENTO PARA O POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. RECLASSIFICAÇÃO DE SERVIDOR. ACRÉSCIMO DE GASTOS PARA O ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO INSTRUMENTAL.

- Não se admite o deferimento de liminar em demanda que vise a promoção de 2º Sargento da PM para o posto imediatamente superior (1º Sargento), eis que caracteriza, conseqüentemente, reclassificação e acréscimo de gastos em desfavor do Poder Público.

- “O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.” (STJ. RMS 25828 / DF. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 28/05/2009).

- “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. CABOS DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Vedação legal. Irreversibilidade configurada. Falta do cumprimento de requisito temporal para a promoção. Provimento do recurso. O pedido antecipatório de promoção encontra óbice na previsão inserta no art. 2º-b da Lei nº 9.494/97, que impede a antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública quando tratar de reclassificação funcional. É irreversível a decisão que promove policiais militares

quando a própria Lei Estadual que rege a matéria impossibilita o restabelecimento do status quo ante. Sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, no âmbito da polícia militar, as promoções das graduações de cabo PM/PB para 3º sargento PM/PB, exige-se o lapso de, pelo menos, 10 (dez) anos naquela primeira graduação.” (TJPB. AI nº 200.2011.028066-2/001. Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho. J. em 13/03/2012).

VISTOS.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos José Serrão da Costa, contra decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **que indeferiu a liminar** requerida nos autos de “*Ação Ordinária de Obrigação de Fazer*” movida em face do Estado da Paraíba, quanto à promoção do autor do posto de 2º Sargento da Polícia Militar à patente imediatamente superior, ante a ausência de *periculum in mora* e a vedação de concessão de tutela antecipada em face da fazenda pública constante na Lei nº 9.494/1997.

Acostou documentos – fls. 10/34.

É o relatório. **DECIDO.**

Como pode ser visto do relatório, o agravante busca o provimento do presente recurso, no sentido de que seja cassada a medida liminar que indeferiu o pleito de promoção do autor do posto de 2º Sargento da Polícia Militar à patente imediatamente superior, ante a ausência de *periculum in mora* e a vedação de concessão de tutela antecipada em face da fazenda pública constante na Lei nº 9.494/1997.

Pois bem, o *decisum* impugnado alicerçou-se em dois fundamentos, de modo que a verificação da solidez jurídica de um deles, independente da verificação do outro, já é suficiente para a manutenção do decisório.

Analisando a postulação emergencial formulada pelo promovente, ora suplicante, de fato, enxergo que a mesma é expressamente vedada pela Lei nº 9.494/97, que proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que implique em reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA

ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Trata-se de demanda ajuizada com o fito de reparação de galeria pluvial danificada, bem como do dano material ante a responsabilização objetiva do Município de Curitiba.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/1997, quais sejam demandas sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos.

3. Recurso Especial não provido." (STJ. REsp 311391 / PR. Rel. Herman Benjamin. J. em 26/05/2009). Grifei.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.

1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.

(...)

4. Recurso ordinário improvido." (STJ. RMS 25828 / DF. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 28/05/2009). Grifei

No mesmo diapasão, também já se manifestou esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança de diferenças salariais. Antecipação da tutela. Deferimento. Irresignação. Aumento da remuneração de servidor em sede de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/ 97. Provimento. "**não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.**" (RESP 900.672/ RN, Rel. Ministra denise arruda, primeira turma, julgado em 09/09/2008, dje 24/09/2008)." (TJPB. AI nº 200.2011.002359-1/001. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. **J. em 24/05/2011**). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL - Agravo de Instrumento - Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública - Equiparação funcional - Vedação -Art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97 - Ausência dos requisitos

*exigidos pelo art. 273 do CPC -Desprovisamento. - A concessão da tutela antecipada depende da observância dos seus requisitos, quais sejam requerimento da parte; prova inequívoca; verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa. Tais pressupostos devem ser apurados em cada caso concreto pelo magistrado. - **É inaceitável a antecipação de tutela requerida, quando inexistente nos autos a chamada prova inequívoca das alegações, requisito este indispensável à concessão da tutela art. 273 do CPC. - em se tratando de extensão de vantagens pecuniárias a servidor público, há perfeita vedação do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável adiantá-las em forma de liminar antecipatória.**” (TJPB. AI nº 200.2007.756930-5/001. J. em 18/12/2007). Grifei.*

Ainda, precedente deste tribunal em caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. CABOS DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Vedação legal. Irreversibilidade configurada. Falta do cumprimento de requisito temporal para a promoção. Provimento do recurso. O pedido antecipatório de promoção encontra óbice na previsão inserta no art. 2º-b da Lei nº 9.494/97, que impede a antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública quando tratar de reclassificação funcional. É irreversível a decisão que promove policiais militares quando a própria Lei Estadual que rege a matéria impossibilita o restabelecimento do status quo ante. Sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, no âmbito da polícia militar, as promoções das graduações de cabo PM/PB para 3º sargento PM/PB, exige-se o lapso de, pelo menos, 10 (dez) anos naquela primeira graduação.” (TJPB. AI nº 200.2011.028066-2/001. Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho. J. em 13/03/2012). Grifei.

Dito isso, entendo que as razões que levaram o Juízo a quo a não conceder a antecipação de tutela no primeiro grau de jurisdição são dotadas da necessária solidez jurídica, uma vez que a promoção do promovente, ora agravante, do posto de 2ª Sargento da Polícia Militar à patente imediatamente superior, além de implicar em aumento de pagamento para os cofres públicos, também configura reclassificação, o que é expressamente vedado por lei, quando da ocasião de concessão de liminar.

Por todo o exposto, com espeque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, utilizo-me do *Caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para **negar seguimento ao presente recurso.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08